

NOTA TÉCNICA Nº 03/2024

PROCEDIMENTOS ORÇAMENTÁRIOS NA EXECUÇÃO DE CONTRATOS DE RATEIO E PROGRAMA JUNTO AOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS COM ATIVIDADES VINCULADAS ÀS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS EM SAÚDE

EMENTA: DESPESAS JUNTO AOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – CONTABILIZAÇÃO.

A presente Nota Técnica tem por objetivo orientar os procedimentos de classificações orçamentárias dos Municípios consorciados, destinadas ao contrato de rateio e execução do protocolo de intenções, assim como auxiliar na correta contabilização dos fatos inerentes aos ajustes firmados.

As orientações aqui consignadas se fundamentam na Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007 e nas instruções exaradas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), sobre o tema.

O Consórcio Público, com personalidade jurídica de direito público, está sujeito às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas, seguindo, portanto, a escrituração contábil e patrimonial da contabilidade aplicada ao setor público, integrando a Administração Indireta de todos os entes consorciados da Federação.

Neste sentido, passaremos a tratar dos principais pontos relacionados a este assunto:

I - PROCEDIMENTOS DE CLASSIFICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PARA SUPORTAR OS CONTRATOS FIRMADOS COM CONSÓRCIOS PÚBLICOS

Conforme disposto no art. 18, inciso XV, da Lei Federal 8.429, de 02 de junho de 1992:

“Art. 18 - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

...

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei.”

Nesse sentido, para a formalização de Contrato de Rateio com o Consórcio, o Município participante deverá ter a previsão em sua Lei Orçamentária Anual (LOA), consoante ao protocolo de intenções vigente.

Caso a dotação orçamentária não tenha sido incluída na respectiva LOA, o Município deverá encaminhar ao Poder Legislativo Municipal, um Projeto de Lei incluindo a nova dotação orçamentária.

Considerando que o Consórcio tem por objetivo atividades vinculadas a ações e serviços de saúde pública, a dotação orçamentária deverá ser inserida na unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde, ou seja: Função 10 e Subfunções de governo adequadas ao nível de atenção (ver Portaria SOF/SETO/ME nº 42/1999), assim como o respectivo programa de governo e ação correspondentes, criando-se estas últimas, se necessário.

Lembrando que todas as despesas com ações e serviços públicos de saúde, devem ser financiadas e movimentadas pelo Fundo Municipal de Saúde, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

A inclusão de dotação na Lei Orçamentária Anual deverá observar o disposto na Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, para a correta classificação da funcional programática e da natureza da despesa, com o fito de contabilização das transferências ao Consórcio relativas ao rateio da manutenção administrativa e/ou investimentos do Consórcio, bem como das despesas com aquisição de materiais, medicamentos, bens e serviços oferecidos pelo Consórcio.

No primeiro momento, exemplificaremos três hipóteses, a saber:

a) CLASSIFICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PARA A CONTABILIZAÇÃO DO CONTRATO DE RATEIO DAS DESPESAS REFERENTE À MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DO CONSÓRCIO:

As classificações econômicas devem ser as seguintes:

3.1.7.1.70

3 - Despesas Correntes

1 - Pessoal e Encargos Sociais

71 - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio

70 - Rateio pela Participação em Consórcio Público

3.3.71.70

3 - Despesas Correntes

3 - Outras Despesas Correntes

71 - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio

70 - Rateio pela Participação em Consórcio Público

4.4.71.70

4 - Despesas de Capital

4 - Investimentos

71 - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio

70 - Rateio pela Participação em Consórcio Público

b) CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA A CONTABILIZAÇÃO DAS DESPESAS REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, VIA CONSÓRCIO:

A classificação econômica deve ser a seguinte:

3.3.93.32

3 - Despesas Correntes

3 - Outras Despesas Correntes

93 - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Participe

32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita

c) CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA A CONTABILIZAÇÃO DAS DESPESAS REFERENTES AOS SERVIÇOS CONTRATADOS, VIA CONSÓRCIO:

A classificação econômica deve ser a seguinte:

3.3.93.39

3 - Despesas Correntes

3 - Outras Despesas Correntes

93 - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Participe

39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

II – OUTRAS CONSIDERAÇÕES

A fixação dos valores das despesas deverá considerar a estimativa para execução orçamentária do exercício em que se pleiteia o crédito, uma vez que o Contrato de Rateio tem vigência em cada exercício financeiro (01/01 à 31/12), conforme art. 8º, §1º da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, a seguir transcrito:

*“§ 1º O contrato de rateio será formalizado **em cada exercício financeiro**, e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.” (Grifo nosso).*

De igual modo, recomenda-se que aplique aos Contratos de Programas (produtos e serviços licitados e oferecidos pelo Consórcio), o mesmo raciocínio do art. 8º, §1º da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

Os elementos das despesas utilizados nos itens “b” e “c” poderão variar de acordo com o objeto do contrato celebrado entre o Consórcio e o Município, devendo ser adotado o mesmo elemento de despesa que seria utilizado quando esta ocorre de forma direta. Porém, a modalidade de aplicação será sempre 93 (Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Participe).

Para melhor entendimento, exemplificaremos duas hipóteses:

Quando a própria Prefeitura compra medicamentos para distribuição gratuita	3.3. <u>90</u> .32
Quando a Prefeitura compra medicamentos para distribuição gratuita através do Consórcio	3.3. <u>93</u> .32
Quando a própria Prefeitura contrata uma clínica para prestação de serviços médicos	3.3. <u>90</u> .39
Quando a Prefeitura contrata uma clínica para prestação de serviços médicos através do Consórcio	3.3. <u>93</u> .39

Havendo a necessidade de inserir ao orçamento vigente novos programas governamentais ou ações, o órgão deverá encaminhar Projeto de Lei ao legislativo municipal, para abertura de crédito adicional especial.

É o que nos cabe orientar sobre o tema, permanecendo à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Belo Horizonte/MG, 01 de abril de 2024

Instituto Minas Gerais

Autores: Kleber de Almeida Peppe e Carlos Tiago J. de Azevedo